



➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE-CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 2023.04.19.1 - PE

Braslimp Transportes Especializados Ltda., sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza-Ceará, à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro: Pedras, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89. (Doc. 01), consoante contrato social consolidado em anexo (Doc. 02), através de seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, e com o devido respeito, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão administrativa que declarou vencedora do certame a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP ("CRIL"), pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

RAZÕES RECURSAIS:

1. DA DECISÃO RECORRIDA

Imperativa é a total reforma da decisão administrativa ora recorrida, que se alheou dos autos e do direito aplicável à espécie.

Com efeito, assentada em manifesto equívoco, a Pregoeira declarou vencedora do certame a empresa Cril Empreendimento Ambiental Ltda. Entretanto, não há como ser mantida a referida decisão, quando, em verdade, não foram efetivamente atendidas as regras/previsões do Edital, estando a proposta eivada de vícios que comprometem/impedem sua exequibilidade, consoante será demonstrado no decorrer da presente peça recursal.

De fato, a decisão aqui recorrida, de forma ilegal e indevida, em manifesta ofensa aos regramentos editalícios, desprezou as normas fixadas, razão pela qual deve ser reformada.

2. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei federal nº 10.520/02, in verbis:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(...).

Na mesma esteira de raciocínio, previu o item 10.9 do Edital:

10.9. RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começara a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, considerando que foi manifestada a intenção de recurso e, 21/07/2023, é cabível e tempestivo o presente recurso administrativo caso interposto até o dia 26/07/2023.

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Inteira e equivocada é a decisão aqui recorrida.

De fato, concretamente, a decisão objeto deste recurso habilitou e declarou vencedora indevidamente a empresa Cril Empreendimento Ambiental Ltda., licitante que descumpriu não apenas exigências editalícios, tendo também descumprido previsões legais e entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, restando clara a inexecuibilidade de sua proposta.

Assim, a decisão prolatada merece reforma, uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral, vale ressaltar que o equívoco constatado no julgamento pode configurar "erro grosseiro", razão pela qual os agentes da contratação ficam

passíveis de responder pessoalmente caso não comprovada a legalidade do requisito, conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - LINDB:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Ainda sobre o tema, o Decreto nº 9.830/2019 disciplinou:

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

A inobservância da jurisprudência consolidada das Cortes de Contas e descumprimento de norma expressa caracteriza o erro grosseiro, colocando em risco os agentes da contratação, caso o Edital não seja reformado. Veja-se:

Acórdão 2202/2008-Plenário: O erro grosseiro se afigura como uma das causas que justificam a responsabilização do advogado público que emite parecer, seja ele de caráter vinculante, ou meramente opinativo. A responsabilização na emissão do parecer ocorre diante da sua notória afronta à legislação e à jurisprudência consolidada dos tribunais.

Acórdão 615/2020-Plenário: A ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários em Edital de licitação para contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico que não apontou a falha no exame da minuta do ato convocatório, pois deveria saber, como esperado do pareceristas médio, quando as disposições editalícias não estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência.

Acórdão 1695/2018-Plenário: A ausência do critério de aceitabilidade dos preços unitários no Edital de licitação para a contratação de obra, em complemento ao critério de aceitabilidade do preço global, configura erro grosseiro que atrai a responsabilidade do parecerista jurídico a quem coube o exame da minuta do Edital, que deveria saber, como esperado do parecerista médio, quando os dispositivos editalícios estão aderentes aos normativos legais e à jurisprudência sedimentada que regem a matéria submetida a seu parecer.

Assim, no intuito de exercer o controle social e, por conseguinte, contribuir com a legalidade do certame e para que os agentes da contratação não incorram em hipótese de erro grosseiro, cumpre à interessada ofertar a presente impugnação.

Passa-se a analisar os fundamentos de direito que respaldam o pedido da Impugnante.

3.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS REGRAS DO EDITAL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Inicialmente, cumpre trazer à baila itens do Edital que impõem a desclassificação da proposta da Cril Empreendimento Ambiental Ltda., sendo certo que há inegável inexecuibilidade:

(...)

6.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao prego máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

7.2.1. Considera-se inexecuível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a



materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou totalidade da remuneração.

Desnecessário maior aprofundamento quanto ao que venha a ser considerado preço inexequível, haja vista que o instrumento convocatório trouxe esclarecimento direto: incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.

Consoante será tratado de forma pormenorizada, a proposta apresentou valores crassamente incompatíveis/incoerentes com os preços de mercado dos insumos, além de outras irregularidades abaixo delineadas:

a) Da composição de preços unitários. Custo direto. Salário. Ajudante. *U*

Compulsando a composição de preços unitários referente à mão de obra da proposta da CRIL, relacionados aos itens 1 (GRUPOS A e E) e 2 (GRUPO B), vê-se que a licitante considerou para o AJUDANTE o salário no valor de R\$ 1.822,80 (hum mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), entretanto esse valor deveria ser de R\$ 1.975,42 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), como veremos a seguir.

Sobre o salário-base do Ajudante, a CCT atualmente vigente é inequívoca ao firmar que o valor de tal rubrica deve ser de R\$ 1.447,42 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Nesse sentido, vejamos o que expressamente prevê o texto da CCT:

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Fica pactuado o reajuste de 6% (seis por cento) nos seguintes termos: aumento de 3,0% (três por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2023, estabelecidos na Convenção Coletiva 2022/2023, a partir de 1º de junho de 2023; e 3% (três por cento) a partir de 1º. de novembro de 2023, de forma não cumulativa, totalizando o reajuste de 6% (seis por cento) sobre os pisos vigentes em 31 de Maio de 2022, aos quais terão direito os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com embasamento na política de correção salarial vigente no país. Os pisos a partir de 1º. de junho de 2023, serão os seguintes:

[...]

5. AJUDANTES, CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL - R\$ 1.447,42

O referido profissional ainda faz jus, a título de insalubridade, à quantia de R\$ 528,00 que corresponde a 40% do valor do salário mínimo vigente, tudo de acordo com o que está previsto na CLT em seu Art. 192.

Somando-se o piso salarial de R\$ 1.447,42 com a insalubridade de R\$ 528,00 chega-se ao valor de R\$ 1.975,42, como queríamos demonstrar.

Ora, Ilma. Pregoeira, é fácil compreender a grave falha na composição de preços da proposta da licitante CRIL, pois está cotando valores abaixo do piso fixado pela categoria em convenção.

Tal ilegalidade contida na composição de preços ceifa a credibilidade e exequibilidade da proposta de preços, notadamente quando incompatível com os insumos e salários legalmente estipulados.

Assim, sem maiores digressões, perceptíveis as falhas existentes e a imperiosa obrigação de desclassificação da proposta da licitante CRIL, sendo irretorquível que, caso tal empresa venha a ser contratada, não cumprirá com o objeto, ante a evidente cotação de valores abaixo da legislação vigente, bem como por não ter considerado as normas estipuladas em convenção coletiva.

b) Da composição de preços unitários. Serviço de incineração. Graves indícios de inexequibilidade.

Em relação ao serviço de incineração do lixo hospitalar, a proposta da licitante declarada vencedora considerou um custo de R\$ 0,05 (cinco centavos) por kg.

Ocorre que o custo proposto é totalmente descabido, irrisório, inexequível, para dizer o mínimo, conclusão que se extrai tanto pelo mercado como por propostas apresentadas em outros certames pela própria empresa CRIL.

Nesse sentido, observa-se que o preço considerado possui excessiva disparidade com os contratos firmados pela mesma CRIL com outras Prefeituras do Estado do Ceará, nos últimos anos, conforme pode ser observado nos documentos em anexo. (Doc's 03-04-05-06)

É certo que podem existir condições diferenciadas, entretanto salta aos olhos a disparidade de valores, chegando a ser mais de 100 (cem) vezes menor do que o preço médio praticado nos contratos firmados pela mesma empresa com outros Municípios do Estado do Ceará, para o serviço de incineração, conforme pode ser observado nas operações aritméticas abaixo.

$$[(R\$ 10,85 + R\$ 3,60 + R\$ 4,32 + R\$ 2,96) : 4] = R\$ 5,43$$

$$R\$ 5,43 : R\$ 0,05 = 108,6$$

Fazendo-se uma outra comparação, verifica-se que o valor proposto pela licitante declarada vencedora, para o serviço de incineração, equivale a, aproximadamente, 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) do menor valor contratual (Município de Maranguape) praticado pela mesma empresa vencedora, para executar o mesmo serviço.

O caso é absurdo! É indiscutível que R\$ 0,05/kg não pode ser tido como real/verdadeiro e que possa ser cumprido.

Ora, se o preço da proposta tida por vencedora, apresentada pela CRIL, for real e exequível, o que se admite por mero debate, seria o caso de comunicar às autoridades competentes, tais como Tribunais de Contas e Ministério Público, para averiguar eventuais sobrepreços praticados nos demais certames em que a CRIL foi declarada

vencedora com valores muito superiores, como demonstrado acima.

Assim, sem maiores dificuldades, percebe-se que o valor da proposta da CRIL é totalmente inexecutável, sendo incompatível com o mercado e até mesmo com os preços praticados pela própria empresa nos demais municípios, sendo, portanto, evidente a fragilidade da proposta, com claros indícios de inexecutabilidade, devendo a licitante declarada vencedora ser desclassificada do certame.



c) Da composição do BDI. Grupo "B". Administração e Lucro abaixo do valor mínimo estipulado pelo TCU.

Da simples leitura da composição de preços unitários apresentada pela licitante declarada vencedora, vê-se que ela considerou em seu BDI, o item ADMINISTRAÇÃO CENTRAL com o percentual de 2,50%; o item GARANTIA/SEGUROS com o percentual de 0,50%; o item DESPESAS FINANCEIRAS com o percentual de 0,50% e o item LUCRO com o percentual de 3,00%, percentuais esses bem inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo TCU, como veremos a seguir.

Com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas, bem como para efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas, o colendo Tribunal de Contas da União elaborou estudo em que se utilizou de critérios contábeis e estatísticos, definindo limites máximos e mínimos para o lucro, o que o fez por meio do Acórdão TCU - PLENÁRIO nº 2622/2013:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DOS ESTUDOS DESENVOLVIDOS PELO GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 2.369/2011 - PLENÁRIO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS DE TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. REVISÃO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO UTILIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR MEIO DOS ACÓRDÃOS NS. 325/2007 E 2.369/2011, AMBOS DO PLENÁRIO.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação - SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 - Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011: Doc. 07)

Em consonância com o comando fornecido pelo Acórdão TCU - PLENÁRIO nº 2622/2013, é perceptível que o menor BDI aceito é de 19,60%, repita-se: o MENOR é 19,60%.

Da análise da composição de preços unitários da proposta apresentada pela CRIL, especificamente com relação ao GRUPO B, vê-se que foi fixada por tal empresa percentuais consideravelmente inferiores aos limites mínimos estabelecidos pelo egrégio Tribunal de Contas da União, pois sua proposta contemplou BDI de 17,28% (somatório dos itens de proposta 5,65% + 8,63% + 3%):

Estrutura, despesas administrativas, serviços auxiliares e riscos (5,65% * CD)
Impostos/Tributos (8,63% * CD)
Lucro (3% * CD)

Evidente, portanto, que o BDI apresentado pela CRIL está 2.32 pontos percentuais abaixo do mínimo, fixado pelo TCU.

Logo, sem maiores esforços, constata-se que é patente o descumprimento por parte da licitante quanto do limite mínimo estabelecido pela Corte de Contas, o qual foi calculado a partir de critérios técnicos hábeis a afastar/minimizar os riscos de a Administração contratar empresas que não consigam honrar o objeto contratado.

Ademais, por pertinente, vale registrar que, em observância ao entendimento fixado pelo colendo TCU, é obrigatória pela Administração pública, nos termos da SÚMULA TCU Nº 222:

"AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, DEVEM SER ACATADAS PELOS ADMINISTRADORES dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e DOS MUNICÍPIOS". (grifos nossos)

Ante o exposto, descumpridos limites fixados tecnicamente pelo colendo TCU, é clarividente a inexecutabilidade da proposta apresentada, razão pela qual a proposta da licitante CRIL deve ser desclassificada do certame pela sua inexecutabilidade, devendo ser revista de ofício a decisão, prosseguindo o certame com a 2ª colocada.

d) Da composição dos custos. Grupo "B". Quantidades e custo de hora produtiva.

Analisando-se a composição de preços unitários apresentada pela CRIL, vê-se que ela acertadamente considerou para os GRUPOS A e E os quantitativos corretos, ou seja:

- Número de Motoristas: 1
- Número de Ajudantes: 1
- Número de Caminhões Baú: 1
- Número de Viagens: 8

- Número de Horas/Viagem: 4
- Número de Horas Produtivas: 32

Entretanto, com relação ao GRUPO B, estranhamente, os quantitativos utilizados na Planilha de Custos estão completamente disparatados, o que impacta fortemente no preço ofertado, se não vejamos:

- Número de Motoristas: 0,1
- Número de Ajudantes: 0,1
- Número de Minicaminhões Baú: 1
- Número de Horas Produtivas: 8



Inicialmente vale salientar que não há qualquer amparo para se levar em conta tais quantitativos, pois não tem a menor lógica considerar 1 minicaminhão baú para 0,1 Motorista e 01 Ajudante.

Também não faz sentido a licitante ter considerado apenas 8 Horas Produtivas, visto que são necessárias 2 (duas) viagens por semana, tal qual os GRUPOS A e E, conforme está previsto no item 4., alínea b) do Termo de Referência, tanto que ela sequer se deu ao trabalho de apresentar, como fez para GRUPOS A e E, a composição da carga horária.

Por tudo o que aqui foi demonstrado é patente que deve ser desclassificada a proposta da CRIL ante seus irretorquíveis e inegáveis erros graves.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Indiscutível, assim, que diante das falhas apontadas na proposta comercial declarada vencedora, tal proposta deveria ter sido desclassificada, tanto pelo descumprimento da Lei como pela violação do Edital. Observe-se a previsão de desclassificação:

EDITAL

6.2. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

7.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao prego máximo fixado ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

7.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou totalidade da remuneração.

Acerca da inexequibilidade, insta transcrever a disciplina do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao caso:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Indubitável que o licitante apresentou proposta eivada de falhas, completamente inexequível, com custos equivocados, sendo, portanto, ilegal o ato da Pregoeira de declarar vencedora proposta inexequível e conflitante com os termos do Edital.

A conduta praticada de declarar vencedora tal empresa, pautada em ilegalidade e abusividade, traz grandes prejuízos à parte recorrente, a qual se cercou de todos os cuidados para apresentação de proposta esmerada de erros/falhas, notadamente de erros que fulminam a análise da proposta, como ocorrido naquela ilegalmente declarada vencedora.

Assim, considerando as ilegalidades praticadas, declarando vencedora proposta que contraria previsão expressa nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e no Edital, necessária se faz a interposição deste recurso.

Então, se violados pela CRIL as disposições editalícias indicadas, é obrigatória a desclassificação da sua proposta, sendo certo que o vício é determinante e crucial para a desclassificação da proposta.

Por seu turno, resta claro que o precípua objetivo da licitação é assegurar à Administração a realização de contratação, dentre as propostas apresentadas, a que for economicamente mais vantajosa. Porém, e, sobretudo, se legalmente viável a documentação apresentada. Ou para ser mais claro: a documentação e proposta menos onerosa são admissíveis se apresentadas livres de vício.

Ao abordar este tema, o preclaro Professor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, São Paulo, 2001, 8ª Edição, ensina o seguinte:

"A decisão acerca da relevância do vício deverá ser solucionada segundo a natureza do interesse tutelado pela exigência. Quando se tratar de ofensa a interesse público, haverá a desclassificação das propostas defeituosas. Se for tutelado o interesse dos competidores, o vício somente poderá ser pronunciado diante de provocação dos interessados. No seu silêncio, o defeito será considerado sanado." (Ob. Cit. Pg. 468/469)

Mais adiante, o aludido autor cita um precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS de nº 5.418/DF, afirmando que: "O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público" (Ob. Cit. p. 471).

Assim, no certame licitatório em tela, resta claro que a proposta da CRIL se encontra marcada por graves vícios, ofendendo o interesse público, pois apresentou preços inexequíveis, composições crassamente irregulares, em vistosa contrariedade ao Edital, devendo ser desclassificada.



5. DA NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É necessário ressaltar que a Administração, na situação concreta, deve tão somente dar efetividade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste certame, infelizmente se verifica a atuação em desacordo com as disposições do instrumento convocatório, dado que indevidamente classificada a proposta da CRIL Empreendimento Ambiental Ltda., a qual apresenta grave burla às leis aplicáveis e ao Edital da disputa.

Ressalte-se, também, encontrar-se a Pregoeira sujeita aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, que regem todos os procedimentos licitatórios, não podendo fugir às regras postas no Edital.

No caso concreto, a publicação do Edital vinculou tanto a Administração como os licitantes, não sendo viável fugir às regras editalícias postas, por serem elas a lei que rege a licitação. Daí, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode a Administração Pública violar estipulação do Edital, estando a Administração e os licitantes restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Neste sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é taxativo, observe-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sabe-se que o procedimento licitatório é o certame por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta ofertada pelo particular que se mostra mais vantajosa para a aquisição de bens ou a execução de um serviço. Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

De tal sorte, por se tratar de atuação da Administração Pública visando à consecução do interesse público, deve se pautar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Além disso, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que o princípio da impessoalidade valoriza a proibição de 'quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade'.

Ou, ainda, na visão de Marçal Justen Filho: "A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins a licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador.

Deve ser observado, na situação específica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais da pregoeira (vide Celso Antônio Bandeira de Mello).

Desta maneira, o julgamento das propostas há de ser feito respeitando-se os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, sob pena de, não o fazendo, afrontar o princípio do julgamento objetivo (caput do art. 3 da Lei 8.666/1993) e, conseqüentemente o princípio da igualdade. O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no Edital, pelo que não pode a Pregoeira desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento (vide Hely Lopes Meirelles).

Isto posto, caso mantida por esta honrada Pregoeira a decisão de classificar a proposta da CRIL Empreendimento Ambiental Ltda., evidenciar-se-á fulminada a isonomia, a legalidade e a competitividade da disputa, de forma a atrair para o caso concreto a necessidade inafastável de anulação do certame, seja pela própria Administração, seja por intermédio de medida judicial a ser proposta pelo recorrente, ou, ainda, por atuação do Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Neste contexto, imperioso lembrar que cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos da Súmula STF nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A apreciação da proposta comercial da CRIL Empreendimento Ambiental Ltda. em desacordo com as regras legais e

editálicas provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação à lei de regência da matéria.

Em suma, caso não provido o presente recurso, lamentavelmente será indispensável propor as medidas judiciais cabíveis, bem como formular representação/denúncia perante o Ministério Público Estadual e/ou Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tudo com o fim de restabelecer a legalidade ao certame.

6. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja dado provimento aos argumentos soerguidos na presente peça, de modo a REFORMAR a decisão que declarou a CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.04.19.1 - PE da Prefeitura Municipal de Horizonte, em razão das claras irregularidades nas Planilhas de Composição de Preços apresentadas pela referida empresa, o que acarretou manifesta inexecuibilidade de sua proposta de preços, conforme sobejamente demonstrado, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório sem a participação desta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Fortaleza, 26 de Julho de 2023.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor

ANEXOS ENVIADOS POR E-MAIL PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HOIZONTE

- Doc. 01- CNPJ
- Doc. 02- 28º Aditivo-Consolidação
- Doc. 03- Proposta da CRIL Município de Ocara-Ceará
- Doc. 04- Proposta da CRIL Município de Uruburetama-Ceará
- Doc. 05- Proposta da CRIL Município de Tabuleiro-Ceará
- Doc. 06- Proposta da CRIL Município de Maranguape-Ceará
- Doc. 07- Tabela dos Valores do BDI por Tipo de Obra

Fechar



PREFEITURA DE
HORIZONTE

Comissão Permanente de Pregão Horizonte <pregao@horizonte.ce.gov.br>

Braslimp Transportes Especializados Ltda - ANEXOS do Recurso Administrativo do Pregão Eletrônico Nº 2023.04.19.1 - PE

1 mensagem

Rute Campos - Braslimp <rute.campos@braslimp.com.br>
Para: "pregao@horizonte.ce.gov.br" <pregao@horizonte.ce.gov.br>

26 de julho de 2023 às 20:14



À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte Ceará

Att. Sra. Francisca Jorangela Barbosa Almeida - Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 2023.04.19.1 - PE

Estamos encaminhando 07 (sete) arquivos, referentes aos **ANEXOS** do Recurso Administrativo apresentado pela Braslimp no sistema Comprasnet.

Atenciosamente,

RUTE CAMPOS

Especialista de Licitação

rute.campos@braslimp.com.br

Ramal - 8865



Rodovia 4º Anel Viário, 2346 - Pedras

www.braslimp.com.br

/BraslimpOficial

@BraslimpOficial

(85) 3214.8888

7 anexos**Doc. 01- CNPJ.pdf**

107K

**Doc. 02- 28º Aditivo - Consolidação.pdf**

2990K

**Doc. 03- Proposta da CRIL - Município de Ocara.pdf**

507K

 **Doc. 04- Proposta da CRIL - Município de Uruburetama.pdf**
3067K

 **Doc. 05- Proposta da CRIL - Município de Tabuleiro do Norte.pdf**
1124K

 **Doc. 06- Proposta da CRIL - Município de Maranguape.pdf**
1716K

 **Doc. 07- Tabela dos Valores do BDI por Tipo de Obra.pdf**
103K





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.216.990/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/1987	
NOME EMPRESARIAL BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD QUARTO ANEL VIARIO	NÚMERO 2346	COMPLEMENTO *****	
CEP 60.874-401	BAIRRO/DISTRITO PEDRAS	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (85) 3267-9090	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **25/07/2023** às **09:55:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23200372792

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2100104863

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FORTALEZA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

11 Maio 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança Juj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/071.114-1	CEE2100104863	11/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital

Junta Comercial do Estado do Ceará



BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
28º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, , únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constituem o objeto social da Empresa os seguintes serviços:





3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.



7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

CLÁUSULA SEGUNDA: Constituem o objeto social da Filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, e Nire 23900395540, os seguintes serviços:

2930-1/01 - Fabricação de contêineres metálicos.

3701-1/00 - Serviços de tratamento de efluentes industriais e domésticos.

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos, de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.





- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, ferrosos e não-ferrosos, exceto alumínio, abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, abrangendo os serviços de corte e prensagem.

3839-4/99 - Recuperação de materiais, tais como, borracha de pneus usados, madeira, vidro, papel, papelão e aparas, abrangendo os serviços de trituração, limpeza e triagem.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno para execução de construção

4313-4/00 – Serviços de terraplenagem abrangendo nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, escavação, transporte, bota fora, corte, aterro e compactação de terreno.

4319-3/00 – Serviços de preparação de terreno abrangendo demolição, bombeamento e drenagem

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/03 - Transporte rodoviário de cargas perigosas, substâncias tóxicas, químicas ou infectantes, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.



- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

8130-3/00 - Atividades paisagísticas abrangendo os serviços de poda, plantio e transplante de árvores na área urbana

CLÁUSULA TERCEIRA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que todos os sócios sejam beneficiados, podendo, ainda, ser mantidos em suspenso se assim acordarem. Na hipótese de apuração de prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui



Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, nº 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará., inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rodovia Quarto Anel Viário, 2346, CEP 60.874-401, Bairro Pedras na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Aquiraz, no Estado do Ceará, na Avenida O, S/N, CEP 61.700-000, Bairro Parque Giboia, CNPJ N.º 12.216.990/0002-60-, NIRE n.º 23900395540 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro, CNPJ n.º 12.216.990/0004-21, NIRE n.º 23900609850. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem o objeto social da Empresa Matriz CNPJ n.º 12.216.990/0001-89 e Filial CNPJ n.º 12.216.990/0004-21 os seguintes serviços:

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.





7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.

- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

CLÁUSULA QUINTA: Constituem o objeto social da Filial inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0002-60, e Nire 23900395540, os seguintes serviços:

2930-1/01 - Fabricação de contêineres metálicos.

3701-1/00 - Serviços de tratamento de efluentes industriais e domésticos.

3811-4/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos não-perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem doméstica, comercial, industrial e urbana, tais como: resíduos comuns, agrícolas, recicláveis, de serviços de saúde, e da construção civil.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos não-perigosos, de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Serviços de limpeza urbana, abrangendo coleta domiciliar, manutenção da limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, planejamento, implantação e gerenciamento de sistemas municipais de limpeza urbana e consórcios intermunicipais para gestão de resíduos sólidos urbanos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos não-perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3812-2/00 - Serviços de coleta, transporte urbano e rodoviário e destinação final, por meio de veículos próprios ou de terceiros, de resíduos perigosos nos estados sólido, líquido, pastoso e granulado, de origem industrial, da construção civil e de serviços de



saúde, tais como: resíduos contaminados com óleo, tintas e vernizes, infectantes, químicos, lâmpadas, eletrônicos, pilhas e baterias.

- Serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos de portos, estaleiros, embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis, indústrias e aeroportos.

- Gestão e operação de estações de transferência de resíduos perigosos, compreendendo armazenamento temporário, triagem, trituração, corte, compactação, blendagem e acondicionamento para fins de transporte aos destinos finais.

3821-1/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro sanitário, de resíduos sólidos não-perigosos.

3822-0/00 - Gestão e operação de sistemas de tratamento e disposição, tais como, usina de incineração e aterro industrial, de resíduos sólidos perigosos.

3831-9/01 Recuperação de sucatas de alumínio abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3831-9/99 Recuperação de materiais metálicos, ferrosos e não-ferrosos, exceto alumínio, abrangendo os serviços de trituração, limpeza, triagem e prensagem

3832-7/00 - Recuperação de materiais plásticos, abrangendo os serviços de corte e prensagem.

3839-4/99 - Recuperação de materiais, tais como, borracha de pneus usados, madeira, vidro, papel, papelão e aparas, abrangendo os serviços de trituração, limpeza e triagem.

3900-5/00 - Serviços de recuperação de áreas contaminadas ou degradadas através de lavagem, extração ou raspagem do solo.

4311-8/02 Preparação de canteiro e limpeza de terreno para execução de construção

4313-4/00 – Serviços de terraplenagem abrangendo nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos, escavação, transporte, bota fora, corte, aterro e compactação de terreno.

4319-3/00 – Serviços de preparação de terreno abrangendo demolição, bombeamento e drenagem

4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, em veículos próprios ou de terceiros.

4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas em geral exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, em veículos próprios ou de terceiros.





4930-2/03 - Transporte rodoviário de cargas perigosas, substâncias tóxicas, químicas ou infectantes, em veículos próprios ou de terceiros.

7112-0/00 - Serviços de engenharia ambiental.
- Elaboração de projetos de engenharia ambiental e de planos e propostas de gestão integrada e gerenciamento de resíduos.

7490-1/99 - Serviços de consultoria e assessoria técnica em resíduos, em questões de sustentabilidade ambiental e em projetos de meio ambiente.

7719-5/99 - Locação de veículos, reboques e semi-reboques.

7739-0/99 - Locação de máquinas e equipamentos.

8129-0/00 - Serviços de limpeza industrial com a utilização dos sistemas de hidrojateamento e dragagem, tais como limpeza de superfícies em geral em altura e espaço confinado, limpeza de dutos, máquinas industriais, chaminés, fornos e caldeiras, limpeza de casco de embarcações, desobstrução de trocadores de calor, remoção de faixas de estradas, preparação de superfícies para pintura, desobstrução de canais e canaletas, e limpeza de tanques, bacias e reservatórios em geral.

8130-3/00 - Atividades paisagísticas abrangendo os serviços de poda, plantio e transplante de árvores na área urbana

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3.400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600.000	600.000,00
TOTAL	100,00	4.000.000	4.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA SETIMA: A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com

clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, podendo os lucros disponíveis, após a constituição de reservas e participações, ser distribuídos entre os sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que todos os sócios sejam beneficiados, podendo, ainda, ser mantidos em suspenso se assim acordarem. Na hipótese de apuração de prejuízos, serão eles de igual modo suportados pelos sócios.

CLÁUSULA DECIMA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90(noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da





reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prosperidade.

E, por estarem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Contrato, assinando-o em uma via para o devido arquivamento, por seu bastante procurador.

Fortaleza (CE), 30 de abril de 2021

Francisco Guilherme de Aguiar

FML PARTICIPAÇÕES LTDA
Representada por
Francisco Guilherme de Aguiar Filho



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

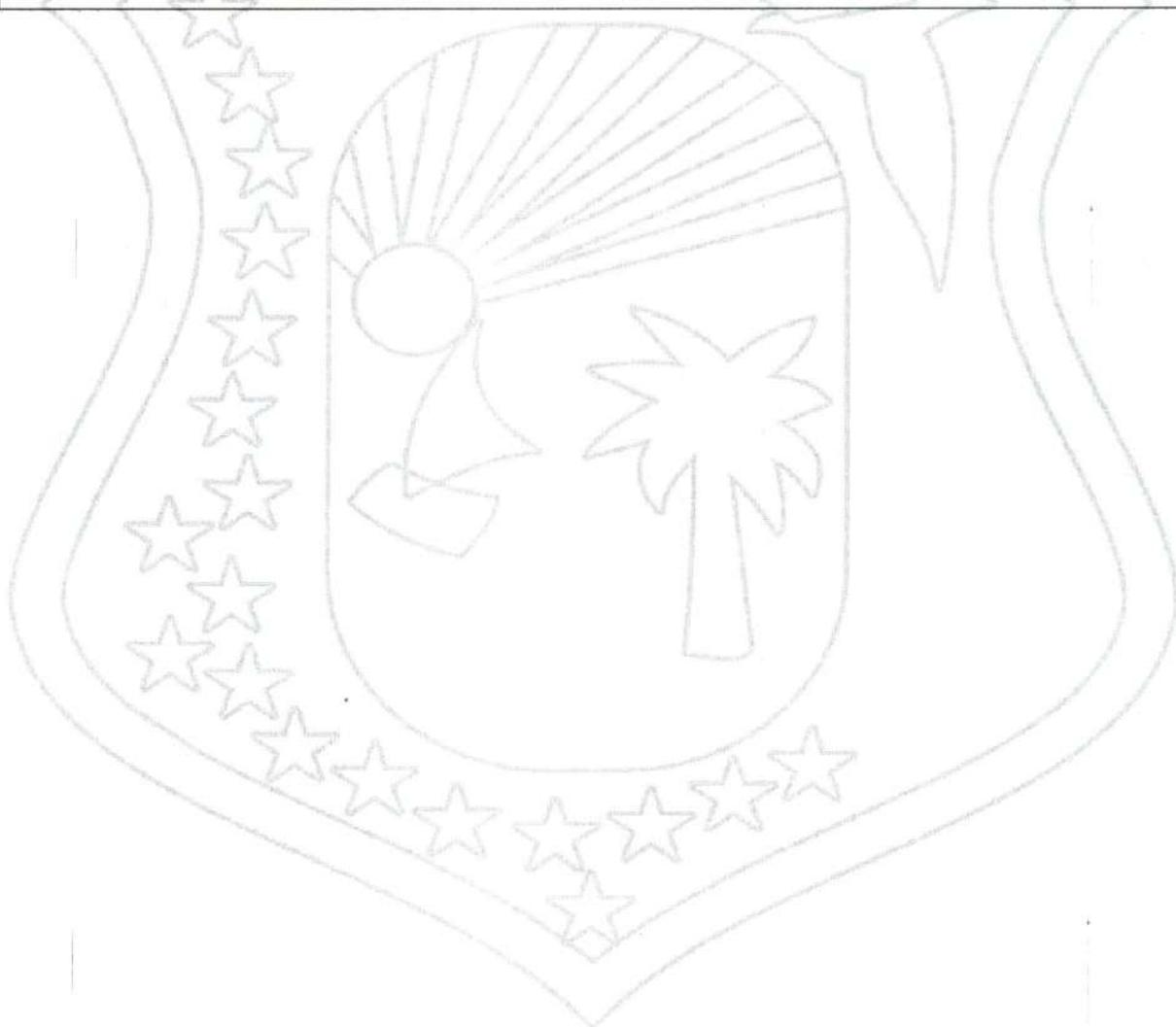


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/071.114-1	CEE2100104863	11/05/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital .		

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, de CNPJ 12.216.990/0001-89 e protocolado sob o número 21/071.114-1 em 11/05/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5573044, em 12/05/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
153.797.793-87	FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR	11/05/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Documento assinado eletronicamente por Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida, Servidor(a) Público(a), em 12/05/2021, às 13:29.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/071.114-1.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5573044 em 12/05/2021 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 12216990000189 e protocolo 210711141 - 11/05/2021. Autenticação: 88E77BCA43157D3DEB957569AC73137695D793A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/071.114-1 e o código de segurança yJuj Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
 SECRETÁRIA-GERAL



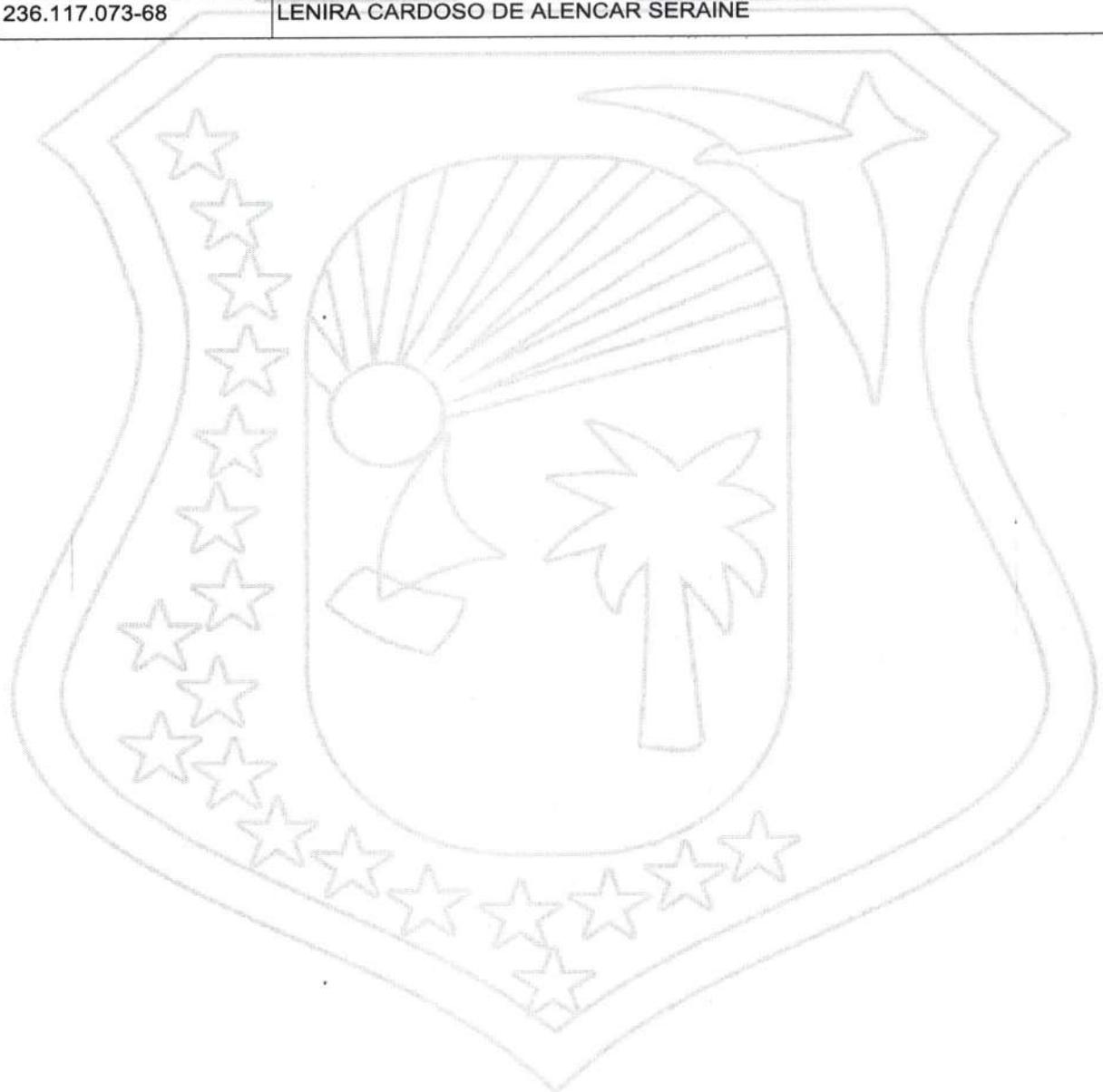
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará



Fortaleza. quarta-feira, 12 de maio de 2021



PROPOSTA COMERCIAL

AO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
OCARA-CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS 001/20-TP-FMS

Objeto: prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo hospitalar (grupos A, B e E), para atender as unidades básicas de saúde e o hospital e maternidade Raimundo Marcos, junto a Secretaria de Saúde do Município de Ocara/CE.

Prezado Senhores,

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa documentação exigida para a execução do objeto constantes do Edital, especificamente com relação aos serviços abaixo assinalados:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "A" E "E" Serviço de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "A" e "E" coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara. (com retiradas programadas 01 x semanal e 04 retiradas mensais).	5.000	QUILO	10,85	54.250,00
2	RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "B" Serviço de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "B" (medicamentos vencidos) coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara. (com retiradas programadas 01 x semanal e 04 retiradas mensais).	2.500	QUILO	10,85	27.125,00
3	TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "A" e "E" Serviço de TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "A" e "E" coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara.	5.000	QUILO	10,85	54.250,00
4	TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE DO GRUPO "B" Serviço de TRATAMENTO (INCINERAÇÃO) RESÍDUOS SÓLIDOS SERVIÇO DE SAÚDE do grupo "B" coletado no PSF e Hospital Municipal de Ocara.	2.500	QUILO	10,85	27.125,00
VALOR TOTAL R\$					162.750,00
CENTO E SESSETA E DOIS E MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS					

Valor Global da Proposta por extenso: **R\$ 162.750,00 (cento sessenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais)**

Por esta proposta, declaramos inteira submissão aos preceitos legais em vigor, especialmente aos da Lei 8.666/93.

Propomos executarmos o objeto desta licitação, obedecendo às estipulações do correspondente Edital e às suas especificações, e asseverando que:

- a) O prazo de validade desta proposta é de: 60 dias
- b) As condições de pagamento são: Mensal
- c) Todos os componentes de despesas de qualquer natureza, custos diretos e indiretos relacionados com salários, encargos trabalhistas, previdenciários e sociais, e todos os demais impostos, taxas e outras despesas decorrentes de exigência legal ou das condições de gestão do contrato a ser assinado, encontram-se inclusos nos preços ofertados;
- d) O prazo de entrega / execução do objeto licitado é de acordo com contrato.

DADOS PROPONENTE:

CRIL EMPREENDIMENTOS AMBIENTAL LTDA

CNPJ nº 09.234.399/0001-40 / Inscrição Municipal: 01.001/2008

RODOVIA PB 321 - S/N - KM 2,6 - Fazenda Marabá, Belém do Brejo Cruz/PB - CEP: 58.895-000

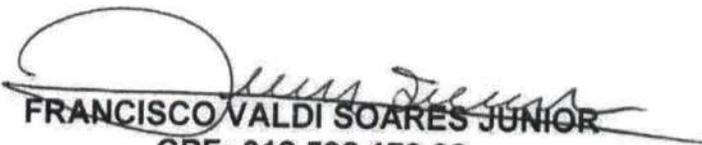
CEL: (84) 9 9803-6000/8710-3627

E-MAIL: comercial@crilambiental.com.br

CONTA/AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência: 0022-1 C/C: 226823-x (Banco do Brasil)

E-MAIL para o recebimento da ordem de execução de serviços: comercialce@crilambiental.com.br

Belém do Brejo do Cruz /PB, 07 de janeiro de 2020.


FRANCISCO VALDI SOARES JUNIOR

CPF: 012.592.173.02

PROCURADOR